DECRETO Nº 30.645, DE 22 DE ABRIL DE 1982.

Cria o PARQUE FLORESTAL ESTADUAL DE RONDINHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO que os remanescentes florestais nativos e as espécies faunísticas do Estado, ameaçados em sua integridade por constantes agressões aos ecossistemas regionais, constituem patrimônio natural de inestimável valia;

CONSIDERANDO que, no Município de Rondinha, em área de 1000 hectares, subsistem espécimes de significativa expressão silvicultural, incluindo o pinheiro brasileiro (Araucaria angustifolia (Bertol.) O. Kuntze);

CONSIDERANDO que a reserva em referência apresenta excepcionais condições como banco genético para a disseminação de espécies florestais e da fauna indígena;

CONSIDERANDO que os Parques Florestais e Reservas Biológicas cobrem apenas 0,15% do território do Estado, percentual considerado insuficiente em termos de preservação ambiental;

CONSIDERANDO que os Parques Florestais se destinam a atender as finalidades previstas na Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal nº 3, de 13 de fevereiro de 1948;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Poder Público criar Parques Estaduais com o objetivo de resguardar atributos excepcionais da natureza e conciliar a proteção da vida em sentido amplo com objetivos educacionais, recreativos e científicos, de acordo com o disposto no art. 5°, letra a, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965); Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Florestal Estadual de Rondinha, numa área de aproximadamente um mil hectares, localizada no município de Rondinha, RS, com as seguintes confrontações: ao norte, por linha seca com os lotes nºs 355, 354, 353 e 352 e pela Sanga Pangaré com os lotes nºs 01, 02, 03, 04 e 05 do Núcleo Agrícola Estadual Fazenda Sarandi; ao sul, com a estrada que liga Passo Fundo a Sarandi; a leste, por linha seca com os lotes nºs 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413 e 414 do Núcleo Agrícola Estadual Fazenda Sarandi; a oeste, por linha seca com os lotes nºs 50, 02 e 01 da Colônia Sarandi.

Art. 2º - À Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, através de seu Departamento de Recursos Naturais Renováveis caberá a instalação, administração e fiscalização, bem como promover, no prazo de 180 dias, a

elaboração do Plano de Manejo consoante estudos sobre usos e funções da área do Parque de que trata este Decreto.

- Art. 3º As terras, a flora, a fauna e demais recursos naturais contidos na área de que trata o Decreto, ficam sujeitas ao regime especial de proteção do Código Florestal em vigor e demais leis específicas concernentes à matéria.
- Art. 4° Caberá à Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, através de seus Departamentos de Comandos Mecanizados e de Recursos Naturais Renováveis, promover, no prazo de 180 dias, a aviventação das divisas e respectivo mapeamento do Parque, de conformidade com as confrontações descritas no art. 1° do presente Decreto.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de abril de 1982.